

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.001, DE 2017

Autoriza a prescrição da ozonioterapia em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, acima em epígrafe, oriundo do Senado Federal, autoriza a prescrição da ozonioterapia em todo o território nacional.

Em seu art. 2º, o Projeto assim dispõe:

“Art. 2º Poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica para se submeterem a ele, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I – a ozonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II – o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar.

Parágrafo único. A opção pelo tratamento com ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.”

A proposição ainda considera de relevância pública o procedimento médico da ozonioterapia.

O Projeto de Lei nº 9.001, de 2017, foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe, consoante o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno desta



Casa, examinar a proposição naquilo que concerne à constitucionalidade e à juridicidade.

Na forma do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 9.001, de 2017, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, e consoante o disposto no art. 151, II, do mesmo diploma legal, tramita em regime de prioridade.

A Comissão de Seguridade Social aprovou a matéria na forma de Substitutivo. A inovação relevante dessa proposição é que ela dá ao profissional de saúde de nível superior a possibilidade de aplicação da ozonoterapia, enquanto, no Projeto original, essa atividade é privativa do médico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

As duas proposições examinadas são, assim, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Esta relatoria faz apenas pequeno ajuste na redação do Projeto, substituindo uma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216357430500>



locução prepositiva com sentido não tão preciso, no contexto do Projeto (“através de”), por expressão mais adequada (“por meio de”).

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 9.001, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.001, DE 2017**

Autoriza a prescrição da ozonioterapia
em todo o território nacional.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº1

No inciso I do art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “através de”
pela expressão “por meio de”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

